



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729761/2018-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.321 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Assunto MULTA/COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por maioria de votos**, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Iágaro Jung Martins que votavam por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 31 de outubro de 2019 (fls. 90/92), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, presente no processo administrativo nº 10830.903587/2013-14, com despacho decisório nº de rastreamento 00000000057843848.

A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores e exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 62.170,19.

Referida notificação de lançamento está assim formatada (fls. 2):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 2

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 1110/2018 MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

1 - SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 44.597.524/0001-87	NOME/NOME EMPRESARIAL TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
ENDEREÇO EST DA SERVIDAO S/N KM 72.5 NOVA MERCEDES - Campinas/SP CEP 13052-448	

2 - LAVRATURA

LOCAL DRF - CAMPINAS/SP Avenida Prefeito Faria Lima, 235 - Parque Italia - Campinas/SP - CEP 13036-901	DATA / HORA 02/08/2018 13:10:06	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080729761201858
--	---------------------------------------	---

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação. ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.
--

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 00000000057843848	TIPO DE CRÉDITO Pagamento indevido ou a maior
PROCESSO DE CRÉDITO 10830903587201314	DETENTOR DO CRÉDITO 44.597.524/0001-87 TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço http://idg.receita.fazenda.gov.br/ , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".	

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original. Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 124.340,38 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 62.170,19 O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".
--

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.321 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729761/2018-58

Irresignada com a autuação, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 13/18), alegando, basicamente ter ficado demonstrado que efetuou o recolhimento que resultou em pagamento maior ou indevido e sustentou o pedido de compensação.

Apreciando a lide a Turma julgadora de 1º Piso, assentou (fls. 90/92):

“Trata-se de analisar multa por compensação não homologada, expressamente prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 17, e alterações posteriores, nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada.

Inicialmente, cabe deixar claro que a matéria a ser discutida no presente processo diz respeito tão somente à multa isolada aplicada em decorrência do tratamento dado às compensações transmitidas pela impugnante. Dessa forma, não caberá aqui qualquer análise do mérito relativo ao indeferimento da compensação e ao respectivo despacho decisório, que deve ser abordado no processo próprio.

É fundamental esclarecer que, estando a atividade julgadora vinculada à legislação vigente no ordenamento jurídico, não podendo dela nunca se afastar (Código Tributário Nacional – CTN, art. 142, parágrafo único), cabe a ela, obrigatoriamente, aplicá-la ao caso concreto.

O lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 10830.903587/2013-14.

Referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão nº 02-069.114, com o seguinte resultado: Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexiste na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Por outro lado, suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 18, art. 74, Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, não há dúvidas sobre a aplicação da penalidade a ensejar a aplicação do CTN, art. 112.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2019

MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Cientificada da decisão *a quo* a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 101/104) aduzindo

“Tal como exposto na impugnação, após efetiva revisão das bases tributáveis pelos auditores contratados a época pelo de crédito do contribuinte, apurou-se a existência tributários em decorrência de pagamento a maior ou indevido no ano calendário de 2011.

O impugnante pleiteou os créditos tributários observados, por meio de Pedido de Declaração de compensação, transmitidos e processados com os números de 16879.75 21b.250413.1.3. 04-3031 em 25/04 2013.

Entretanto, a Receita Federal indeferiu o pedido de homologação dos créditos por considerar que já havia ocorrido utilização de tais créditos tributários.

DA REFORMA DA DECISÃO

Em sede de preliminar, não foi considerado na análise do PerdComp, negando a homologação dos créditos tributários, que resultaram na imposição de multa por compensação não homologadas, as informações que demonstraram o direito ao referido crédito observado no ano calendário.

A não contemplação destas informações fundamentais, possui como consequência, o poder para anular o indeferimento dos Pedidos de Declaração de compensação, objetos desta impugnação.

Por outro lado, no mérito, observado o direto ao crédito tributário, como resultado de revisão das bases tributáveis (Anexo IV), a RECORRENTE informou que apurou os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior e realizou a transmissão de pedidos de declaração de compensação, conforme estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, art. 2, inciso I vigente à época da transmissão e processamento.

Imperioso consignar que não há de se cogitar que a RECORRENTE almejou compensação administrativa não amparada na legislação. A Lei nº 9.430/96 permite expressamente que se realize a compensação de créditos apurados pelo contribuinte.

O art. 74 da mencionada lei dispõe que “o sujeito passivo que apurar crédito inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Na sequência, o § 1º do mesmo artigo prevê que a compensação será efetuada mediante a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.321 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729761/2018-58

Os valores declarados no pedido de declaração de compensação previstos como pagamento indevido ou a maior foram indeferidos e não homologados pela Receita Federal, sob a alegação de indevida compensação. Porém, conforme exibido no anexo I, ficou demonstrado o recolhimento, resultando em pagamento maior ou indevido e que sustentou o pedido de compensação.

Ora, é importante ressaltar que restou evidenciado que houve falha da fiscalização na análise das informações transmitidas pelo Impugnante e recepcionadas pela Receita Federal, informação de fundamental importância e que sustenta a homologação dos créditos pleiteados.

Em 30/09/2011 houve o recolhimento equivocado de um DARF (anexo I) no valor de R\$134.400,70 (Cento e trinta e quatro mil quatrocentos reais e setenta centavos), referente a IRPJ, com o período de apuração em 31.08.2011.

A RECORRENTE, tal como informado na impugnação, recolheu de forma EQUIVOCADA o referido DARF, e para comprovação pode ser observado na DCTF (anexo II) do mês de referência agosto de 2011, que não existe o registro e lançamento do referido DARF, pois não havia débito de IRPJ a ser declarado e pago para o período.

Segue também a DIPJ (anexo III), onde também poderá ser observado que este DARF não integra a declaração como parte de pagamentos que ocorreram durante o ano.

A empresa constatou que recolheu o valor de R\$134.400,70 de IRPJ equivocadamente e com isso realizou a compensação deste valor através da PerDcomp nº 16379.75215.250413.1.3.04.3031.

Além do mais, os dados da auditoria, que estão apresentadas nos IV e V, comprovam todas as informações de forma a elucidar e validar o direito do Impugnante a extinção da multa e demonstrar o direito à homologação dos créditos tributários pleiteados.

Diante disso, faz-se necessário o manejo do presente RECURSO ao I. Superintendente para que seja acolhida e, conseqüentemente, reformada a decisão, ao ponto que seja extinta a multa por compensação não homologada.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO e reiterado os termos da impugnação apresentada, mister se faz o acolhimento do presente RECURSO para reconhecer a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito no processamento do pedido de compensação que originou a referida multa, reformando a decisão e, conseqüentemente, repercutindo na homologação dos referidos, créditos reivindicados”.

A recorrente juntou cópia de sua DIPJ, planilha que nomina de LALUR e outros documentos.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 26/12/2019 – fls. 98 – protocolização da peça recursal de 2º Grau em 23/01/2020 – fls. 101/104) a interessada está corretamente representada por seu sócio e administrador, nos termos de seu Contrato Social (fls. 79/87), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

Prefacialmente, de se destacar alguns detalhes acerca da peça recursal acostada pela contribuinte;

1. A forma de seu encaminhamento sugere que a interessada estaria formalizando pedido hierárquico nos moldes do artigo 56, da Lei nº 9.784/1999, dirigido ao Superintendente da Receita Federal, conforme cabeçalho da petição (fls. 101);
2. Do mesmo modo, em trechos da petição, são feitas referências explícitas de se tratar de “**RECURSO CONTRA ATO DO DELEGADO**”, o que mais se coaduna com as normas da Lei citada do que ao PAF (Decreto nº 70.235/1972);
3. De qualquer modo, como em outras passagens do recurso são feitas menções à decisão da DRJ que improveu a impugnação e tendo em conta a manifestação da autoridade preparadora (fls. 105), segundo a qual, “*o Interessado, após ter ciência da decisão desfavorável contida no Acórdão de Impugnação de folhas 90/92, apresenta manifestação genérica contra o referido Acórdão. Salvo melhor juízo, entendo tratar-se de Recurso Voluntário ao CARF. Desse modo, encaminho o processo ao CARF para análise e julgamento da documentação apresentada às folhas 101/104*”, cabe acolher a peça recursal como recurso voluntário em face da notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10830.903587/2013-14;
4. De outro giro, inaplicável se estender os argumentos esposados na peça recursal aqui admitida para fazer frente à não homologação da compensação tratada no PA acima citado (nº 10830.903587/2013-14), primeiro porque, por óbvio, são autos independentes; segundo porque naquele processo, conforme pesquisas efetuadas por este Relator, já existe decisão definitiva e transitada em julgado na esfera administrativa, desfavorável à contribuinte e com o valor informado em DCOMP sendo objeto de execução por parte da PGFN.
5. Em suma, a análise da peça recursal aqui aceita restringir-se-á ao combate do lançamento de ofício perpetrado pelo Fisco.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.321 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729761/2018-58

Pois bem, como dito, cuida-se de apreciar recurso voluntário contra notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10830.903587/2013-14, com despacho decisório nº de rastreamento 00000000057843848, multa essa lavrada nos termos do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.433/1996, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Segundo a Notificação (fls. 2), os lançamentos estão assim formatados:

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 124.340,38

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 62.170,19

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

A contribuinte sustenta em sua defesa inicial e no recurso voluntário que a compensação (que foi indeferida e gerou o lançamento aqui apreciado) estava correta porque teria recolhido “*de forma EQUIVOCADA o referido DARF, e para comprovação pode ser observado na DCTF (anexo II) do mês de referência agosto de 2011, que não existe o registro e lançamento do referido DARF, pois não havia débito de IRPJ a ser declarado e pago para o período*”.

Em outras palavras, não existiria estimativa a recolher em razão de apuração de prejuízo fiscal e foi feito indevidamente o recolhimento de R\$ 134.400,70 de IRPJ.

Analisando o pleito, a DRJ/RPO entendeu que “*a matéria a ser discutida no presente processo diz respeito tão somente à multa isolada aplicada em decorrência do tratamento dado*

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.321 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729761/2018-58

às compensações transmitidas pela impugnante. Dessa forma, não caberá aqui qualquer análise do mérito relativo ao indeferimento da compensação e ao respectivo despacho decisório, que deve ser abordado no processo próprio”, e que, “o lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 10830.903587/2013-14. Referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão nº 02-069.114, com o seguinte resultado: Manifestação de Inconformidade Improcedente. Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário”.

Pois bem, nas sessões de julgamento de dezembro, tive oportunidade de relatar e o Colegiado de julgar, processos deste mesmo contribuinte e envolvendo a mesma situação fática, **exceto o reflexo do lançamento da multa isolada que não existiu nos PAs nº 10830.903584/2013-81, 10830.903585/2013-25 e 10830.903586/2013-70.**

Pela identidade de situação, reproduzo, a seguir, o pensamento esposado naqueles processos, com as devidas adaptações.

A reclamação da recorrente em sua peça recursal tem basicamente um ponto nevrálgico: segundo seu entendimento, teria direito a um crédito (não homologado pelo DD) surgido em função de ter realizado pagamento indevido de ESTIMATIVA de IRPJ (controlado no processo nº 10830.903587/2013-14, no valor de R\$ 134.400,70, conforme resumido no quadro abaixo:

PROCESSO Nº 10830.903584/2013-81 (PARADIGMA)					
TRIBUTO	REFERÊNCIA	RECOLHIMENTO	VLR ORIG.	PER/DCOMP/Nº	
IRPJ	08/2011	30/09/2011	134.400,70	16879.72515.250413.1.3.04-3031	

Alegou ainda a recorrente não ser possível assumir tais indébitos para compor bases negativas de IRPJ e de CSLL, posto que efetivos recolhimentos indevidos.

Juntou documentos e DARF (fls. 21) e sustentou que o não deferimento de seu direito creditório e a subsequente não homologação da compensação intentada teve como fundamento o fato de que na DCTF original constar tais débitos, situação posteriormente corrigida pela apresentação de DCTF retificadora.

Em 1ª Instância o pleito foi negado por entender a Turma *a quo* que a recorrente não comprovou o erro alegado e que poderia levar à divergência entre os valores informados na DCTF e DIPJ. Demais disso, a retificação da DCTF, operada após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se presta para comprovação do pagamento indevido ou a maior.

Como dito preambularmente, referida decisão tornou-se definitiva por não interposição de recurso por parte da recorrente naqueles autos (PA nº 10830.903587/2013-14) inclusive estando o montante declarado em DCOMP sob execução pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.321 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729761/2018-58

Com isso, naquele processo, a matéria exauriu-se e, conseqüentemente, o lançamento da multa isolada por compensação indevida aqui tratado se consolidaria também, em face da não homologação da compensação feita mediante PER/DCOMP nº 16879.72515.250413.1.3.04-3031.

Foi nessa linha o entendimento da Turma Julgadora de 1ª Instância.

Porém, como exaustivamente relatado acima, se no processo de compensação (PA nº 10830.903587/2013-14) a contribuinte não trouxe as provas necessárias de modo a validar seu pleito, NESTE processo (nascido em consequência da não homologação da compensação NAQUELE), tais provas foram robustas, exigindo do Julgador, em face do princípio da busca da verdade material, norteador do processo administrativo-fiscal, que sua análise seja feita e verificado o reflexo que possa ter no lançamento AQUI tratado, independentemente do que ocorreu no OUTRO processo, onde se discutiu direito creditório e compensação.

Postos os fatos e argumentos das partes, ao voto.

Pois bem, compulsando os autos e os documentos que compõem o presente processo vejo que há robusto suporte documental juntado pela recorrente com o intuito de ver-se repetida de indébito de estimativas a maior, no caso, **IRPJ** de 08/2011 no valor de R\$ 134.400,70.

De fato, como bem apontado pela recorrente, os valores de estimativas mensais recolhidos (todos apurados com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução) mostram a seguinte posição final (fls. 52):

IRPJ

CNPJ 44.5970524/0001587		DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Pag. 17 de 37	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%		154.079,75	
02.Adicional		78.719,83	
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		6.163,19	
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei n° 12.213/2010)		0,00	
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00	
10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei n° 11.770/2008)		0,00	
11.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00	
12.(-)Redução por Reinvestimento		0,00	
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		0,00	
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)		0,00	
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00	
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		232.719,70	
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-6.083,31	
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

Informações que convergem para o constante na planilha de apuração juntadas pela recorrente e por **ela nominada** como LALUR (fls. 74):

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.321 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729761/2018-58

TRANSPORTADORA CAPIVARI						
CNPJ: 44.597.524/0001-87						
Planilha Apuração Lucro Real - 2011						
IMPOSTO DE RENDA	janeiro-11	fevereiro-11	março-11	abril-11	maio-11	junho-11
Pagto estimado a/mês	-	-	-	-	121.084,99	111.634,71
121.084,99 111.634,71						

No detalhe:

Somando: R\$ 121.084,99 (+) R\$ 111.634,71 (=) **R\$ 232.719,70**

Com essa fotografia estampada é possível verificar que o recolhimento de estimativa mensal de IRPJ do mês 08/2011 no importe de R\$ 134.400,70 compôs a apuração dos tributos a pagar, não se estando, portanto, diante de qualquer viés de saldo negativo de referidas exações, mas de recolhimentos de estimativas, atraindo a aplicação da Súmula CARF nº 84, *verbis*:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019](#)).

Em resumo, como somente as estimativas devidas é que devem, necessariamente, ser computadas como dedução no ajuste anual do IRPJ e da CSLL, opostamente, estando-se diante de pagamentos indevidos ou mesmo além do devido, estas parcelas devem ser tratadas como verdadeiros indébitos e passíveis de restituição/compensação a partir da conformação do referido indébito.

Como bem expresso pela SCI COSIT nº 19/2011, “o contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar as estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei 9.430/1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com essa mesma Lei”.

Na jurisprudência da 1ª Seção do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Data do fato gerador: 24/02/2006 PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. CARACTERIZAÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 84.

Nos termos da Súmula CARF 84, é possível a caracterização de indébito passível de restituição/ressarcimento no pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ. (Ac. 1401-004.915 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.321 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729761/2018-58

Sessão de 15 de outubro de 2020 – Relator - Cláudio de Andrade Camerano)

E na desta Turma Ordinária (1402):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Data do fato gerador: 28/02/2006 COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. SÚMULA CARF 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Ac.1402-004.969 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 15 de setembro de 2020 – Relatora – Paula Santos de Abreu).

Portanto, o pagamento de estimativa mensal de IRPJ do mês 08/2011 feito pela recorrente no montante de R\$ 134.400,70 e depois constatado não haver valor a recolher naquele período, deve ser tratado, a princípio, como indébito passível de restituição, até porque, importante destacar, foi juntada a necessária cópia do DARF de recolhimento do valor acima referido (fls. 21).

Todavia, embora a princípio se vislumbre esta fotografia, compulsando os autos vejo que, ainda que a recorrente tenha juntado “planilha” (fls. 74) que nominou de “LALUR”, na verdade, de Lalur formalmente não se trata, embora, claro, com a crescente e quase absoluta utilização de meios magnéticos e digitais de escrituração, as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas nos livros e nos registros fiscais e contábeis previstas décadas atrás tenham sofrido profunda relativização.

De qualquer forma, porém, **há formalidades que não podem ser desprezadas**, dentre elas as assinaturas, no LALUR, do responsável pela contabilidade, devidamente habilitado junto ao órgão de classe (CRC) e do gestor da sociedade.

Além disso, não basta só o “resumo final” da posição do “Lucro Real” que é o que se vê na referida planilha (fls. 74), mas, **principal e obrigatoriamente**, devem ser acostados aos autos TODOS os lançamentos diários e mensais que permitiram se chegar ao resultado do exercício (partes “A” e “B” do mencionado Livro).

Há mais.

Como a recorrente optou por recolher as estimativas mensais de todos os meses do período utilizando-se como forma de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os “balanços ou balancetes de suspensão ou redução” estes devem ter sido devidamente transcritos no Livro Diário ou no LALUR (conforme comando da legislação vigente) e deveriam ter vindo aos autos como prova. Não vieram.

Por fim, mas não menos relevante, as cópias dos DARF (ou PER/DCOMP em caso de compensação) que confirmem ter havido os recolhimentos de estimativas informados pela recorrente na DIPJ no período e que totalizaram R\$ 232.719,70 e estampado na DIPJ, Ficha 12ª, Linha 18 (fls. 52).

**DOS REFLEXOS NESTE PROCESSO, DA ANÁLISE DOCUMENTAL RELATIVA AO
PA Nº 10830.903587/2013-14**

Nesse cenário, as argumentações da recorrente, embora consistentes, necessitam de maior cruzamento de informações e juntada de documentos comprobatórios que permitam analisar se a compensação que foi indeferida no Processo nº 10830.903587/2013-14 teria substância, permitindo a este Relator firmar convicção para prolatar seu voto em relação ao lançamento de multa isolada tratado **NESTE PA** (nº 11080.729761/2018-58).

Essa constatação é fundamental para decidir se a recorrente faria jus ao indébito e assim, a homologação intentada no processo administrativo nº 10830.903587/2013-14 deveria ter sido homologada, cenário que fulminaria, por óbvio, o lançamento apreciado **NESTE PROCESSO**, que trata justamente de multa isolada por compensação não homologada (não homologada por não existir o direito creditório vinculado a ela).

Ocorre que, se confirmado o direito creditório de R\$ 134.400,70, ainda que naqueles autos (PA nº 10830.903587/2013-14) a homologação, em face do rol probatório deficiente, não tenha sido confirmada, **NESTE PROCESSO** (nº 11080.729761/2018-58) o lançamento de multa não poderia subsistir.

Em suma, o rol documental constante no PA nº 10830.903587/2013-14 traz **reflexos NESTE processo e que não podem ser ignorados pelo Julgador Administrativo**, cabendo verificar se o lançamento da multa isolada por compensação não homologada seria procedente, caso confirmado o indébito a favor da contribuinte no valor de R\$ 134.400,70.

É com esse pensamento que entendi importante a conversão do julgamento em diligência.

CONCLUSÃO

Desse modo, por tudo o que foi exposto e relatado, entendo necessária a presença, nos autos, da Autoridade jurisdicionante da recorrente, pelo que voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem tome as providências seguintes:

1. intime a recorrente a trazer aos autos cópia autêntica do Livro LALUR devidamente escriturado em suas partes “A” e “B” e assinado pelo responsável pela contabilidade com registro no CRC e pelo gestor da empresa;
2. igualmente intime a interessada a apresentar demonstrativos de seus recolhimentos (ou compensação) dos valores estimados no período e informados na DIPJ, a saber

IRPJ	Ficha 12A	Linha 18	R\$ 232.719,70	fls. 52
------	-----------	----------	----------------	---------

3. verifique nos sistemas internos da Receita Federal se existem DARF ou PER/DCOMP que sejam consistentes com o valor informado pela recorrente na DIPJ e acima reproduzido.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.321 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729761/2018-58

4. do mesmo modo, informe se referidos montantes foram declarados em DCTF e a elas alocados posteriormente;
5. no mesmo sentido, apure se o valor que aqui se discute - **IRPJ** - 08/2011 - R\$ 134.400,70 -, possa ter sido utilizado pela recorrente por quaisquer meios em outros processos (pedido de restituição, compensação, etc);
6. esclareça quaisquer outros pontos entendidos necessários à continuidade do julgamento.
7. findo o procedimento, elaborar relatório conclusivo destinado a subsidiar o julgamento, dando-se ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Após, com ou sem manifestação da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone